



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

**PARECER Nº. 026/2023**

**OBJETO:** PROJETO DE LEI Nº 025/2023.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a concessão de reposição salarial, conforme especifica.”

**OBJETO:** PROJETO DE LEI Nº 026/2023.

**EMENTA:** “Autoriza a reposição inflacionária sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Rio Negro - Paraná.”

**OBJETO:** PROJETO DE LEI Nº 028/2023.

**EMENTA:** “Concede reposição inflacionária sobre a remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Negro – Paraná. ”

**OBJETO:** PROJETO DE LEI Nº 029/2023.

**EMENTA:** “Concede reposição inflacionária sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Rio Negro - Paraná.”

### I – RELATÓRIO:

Tratam-se de Projetos de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo (025/2023 e 026/2023) e do Poder Legislativo (028/2023 e 029/2023), com a finalidade de conceder reposição inflacionária acumulada no período de janeiro à dezembro de 2022, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, na ordem de:

- 5,80% sobre a remuneração dos Servidores Públicos Municipais Efetivos e Comissionados, Ativos, Conselheiros Tutelares, Inativos e Pensionistas do Município de Rio Negro, beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadorias e pensões, de acordo com o Projeto de Lei 025/2023.
- 5,80% sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Rio Negro, conforme Projeto de Lei 026/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



- 5,79% sobre a remuneração de todos os Servidores da Câmara Municipal de Rio Negro, Paraná, conforme Projeto de Lei 028/2023. E,
- 5,79% sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, Paraná, conforme Projeto de Lei 029/2023.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 – DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência para a iniciativa dos referidos Projetos de Lei, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro<sup>1</sup>, em seus artigos 20, inciso I e 48, Inciso I, dispõe que:

Art. 20. Compete à mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e projetos de lei fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

### II.2 – DO MÉRITO

A revisão geral anual, prevista no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, é deflagrada mediante projeto de lei, cuja iniciativa compete a cada Poder, incidindo sobre os seus Servidores, e tem por objetivo apenas a reposição da variação inflacionária, não representando conquista de melhoria ou aumento da remuneração, vez que mantém o valor real dos subsídios, conforme disposto no art. 37, inciso X:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

<sup>1</sup>RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>>. Acesso em 11 mai. 2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



Outrossim, importante destacar que a matéria está em consonância com o que dispõe o Acórdão Nº 2126/19 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que define os parâmetros objetivos para concessão da revisão geral anual, destacando que “havendo revisão geral anual dos servidores públicos, a revisão dos subsídios dos agentes políticos deverá observar o mesmo índice de apuração da variação inflacionária, resguardada a iniciativa de cada Poder, e ainda que a revisão ocorra em datas distintas.”

Os Projetos de Lei 025/2023 e 026/2023 propõem a concessão de reposição inflacionária de “5,80%, referente à inflação acumulada, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do período de janeiro a dezembro de 2022”. Entretanto, constata-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que mede a inflação oficial, fechou 2022 com uma taxa de 5,79% acumulada no ano. Em vista disso a Assessoria Jurídica, considerando as proposições versarem sobre a reposição do índice da inflação, sugere apresentação de Emenda modificativa, a fim de corrigir o percentual a ser aplicado para a reposição das referidas remunerações. Com relação aos Projetos de Lei 028/2023 e 029/2023 nada obsta, porquanto o índice proposto confere com o oficial apresentado.

Com relação aos aspectos financeiros, as matérias não apresentam qualquer óbice à aprovação, vez que trarão pequeno impacto financeiro e orçamentário, estando dentro da capacidade econômica do Poder Executivo e Legislativo Municipal, observados ainda, os requisitos que dispõe a legislação que rege a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, destaca-se, que o aumento de despesa decorrente da aprovação desta matéria tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## II.3 – DA LEI ORDINÁRIA E QUÓRUM DE VOTAÇÃO

A proposição trata-se de aumento dos vencimentos dos Servidores Municipais, razão pela qual exige para sua aprovação **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, ou seja, no mínimo 5 votos favoráveis, conforme preceitua o artigo 43, §4º, inciso I, alínea “h” da Lei Orgânica:

Art. 43 Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão efetivadas por maioria de votos, presentes a da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Dependerá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I - a aprovação das Leis concernentes:

h) à Criação de Cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



Igualmente, dispõe o artigo 181, §1º, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno:

Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º Dependerão o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I - aprovação das leis concernentes:

d) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com o objetivo de instruir preliminarmente os Projetos de Lei, desde que atendida a recomendação apresentada quanto a correção do índice da inflação a ser corrigida dos Projetos de Lei 025 e 026/2023, do ponto de vista constitucional, jurídico e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica, opina s.m.j, pela viabilidade técnica dos Projetos de Lei ora analisados.

Assim, a proposição poderá seguir a sua regular tramitação, para tanto, recomendo o encaminhamento para análise das Comissões de **Legislação, Justiça e Redação** e de **Finanças e Orçamento**. Emitidos os pareceres, serão submetidas as demais fases da tramitação conforme dispõe o Regimento Interno.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculativa, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Negro – PR, 11 de maio de 2023.

FELIPE LUIZ PETERS  
Assessor Jurídico da Presidência  
OAB/PR 95.457